



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.721533/2011-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.811 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AGOSTINHO SIMÕES ESCANOELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Em se tratando de rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência de ação judicial movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a tributação deve levar em consideração o regime de competência, e não o regime de caixa.

Recurso voluntário provido para o fim de afastar o lançamento tributário suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial ao recurso para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Flavio Araujo Rodrigues Torres - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido pela 15ª Turma da DRJ/SP1 (acórdão nº 16-39.862), que manteve hígida a notificação de lançamento lavrada pelo Fisco, e, conseqüentemente, o crédito tributário suplementar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o contribuinte sacou, em 15 de junho de 2007, a quantia de R\$ 35.012,29, referente a valores a cujo pagamento foi condenado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do processo judicial número 2004.61.84.060750-2 (fl. 16 dos autos).

De acordo com os demais documentos juntados (fls. 11 a 15), os valores, muito embora tenham sido auferidos de forma acumulada pelo contribuinte, ora recorrente, dizem respeito a benefícios previdenciários a que ele tinha direito ao longo dos meses anteriores à propositura da ação judicial em comento.

Nada obstante isso, o Fisco entendeu por bem proceder à notificação de lançamento tributário suplementar, sob o argumento de que a integralidade do valor auferido em junho de 2007 deveria ser oferecida a tributação de forma acumulada. Assim, apurou-se imposto de renda suplementar no valor de R\$ 5.485,51.

O contribuinte ofereceu impugnação na esfera administrativa, a qual foi mantida pela 15ª Turma da DRJ/SP1. Inconformado, recorre a este Conselho, de forma voluntária, pugnando pela reforma da decisão de primeira instância e pelo afastamento do lançamento tributário guerreado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário, visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade.

A leitura dos autos demonstra que a questão posta diz respeito ao lançamento suplementar levado a efeito contra o ora recorrente, relativamente a rendimentos percebidos de forma acumulada em decorrência de ação judicial movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social (processo nº 2004.61.84.060750-2).

Demonstra, outrossim, que, para a concretização do lançamento, a fiscalização levou em consideração não o regime de competência, mas, sim, o regime de caixa, na esteira do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88.

A questão posta já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide dos recursos repetitivos. Nos autos do REsp nº 1118429/SP, entendeu a mais alta Corte em matéria infraconstitucional no Brasil que os valores auferidos de forma acumulada, em processos nos quais o contribuinte busca receber benefícios previdenciários atrasados, deveriam ser tributados de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (regime de competência), e não de uma só vez.

Afastou-se, portanto, a tributação pelo IRPF pelo regime de caixa, tendo sido estabelecido que os valores deveriam ser tributados mês a mês.

Eis o teor da ementa do referido acórdão:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECBIDAS DE FORMACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito a regime do art. 543-C do CP e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(Processo: REsp 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 24.03.2010, DJe 14.05.2010)

Na forma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446/2009, e 586/20102010, o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça é de observância obrigatória por parte dos Conselheiros do CARF:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Outrossim, observo que, nos autos do REsp nº 783.724/RS, o Relator Ministro Castro Meira esclarece a interpretação que deve ser dada ao texto do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Eis as conclusões do Ministro:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...) (sublinhei)

Levando-se em consideração a jurisprudência do STJ, a quem compete a última palavra no que diz respeito à interpretação da legislação federal infraconstitucional, relativamente à forma como se deve interpretar o art. 12 da Lei 7.713/88, não há alternativa senão prover o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, sem, contudo, que isso implique negativa de aplicação ao dito dispositivo legal, ou, muito menos, declaração de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para o fim de se cancelar o lançamento tributário suplementar.

Assinado digitalmente

Flavio Araujo Rodrigues Torres